



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.000230/2001-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-001.109 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2014
Matéria FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO
Recorrente SACCARO MÓVEIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/09/1993 a 31/07/1994

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CONVERSÃO EM PERDCOMP.
HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Conforme determina o § 4º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei no 10.637/2002, os pedidos de compensação pendentes de apreciação em 01/10/2002 convertem-se em Dcomp para efeitos de aplicação das regras do mencionado artigo. Sob esse prisma, nos termos do § 5º do dispositivo em referência o prazo para homologação da compensação declarada é de 5 (cinco) anos contado da data da protocolização do pedido. Decorrido esse prazo sem manifestação da autoridade competente, considera-se tacitamente homologada a compensação efetuada.

Ademais, antes de 31/10/2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença do débito apurado em DCTF decorrente de compensação indevida, sob pena da ocorrência da decadência do crédito tributário.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Luís Eduardo

Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza e Irene Souza da Trindade Torres Oliveira.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira - Presidente

Gilberto de Castro Moreira Junior – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre, que não acolheu o pedido de compensação da Recorrente.

Para descrever os fatos, e também por economia processual, transcrevo o relatório constante da decisão recorrida, *verbis*:

A interessada apresentou requerimento junto A Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul solicitando a regularização de débitos de Cofins constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal, tendo em vista conversão em renda da Unido de valores referentes aos processos judiciais nº 92.0010349-9 e nº 92.0007657-2, onde foram considerados devidos os valores relativos à Cofins nos moldes estabelecidos pela Lei Complementar nº 70/1991.

Os depósitos relativos aos períodos abril de 1992 a maio de 1993 foram convertidos em renda da Unido. Já as diferenças apuradas nos períodos março a maio de 1993 foram recolhidas pela empresa. Os valores referentes aos períodos setembro de 1993 a julho de 1994 foram compensados com base na ação cautelar nº 93.00.62299-4, sendo que sentença proferida na ação nº 94.00.21795-1 convalidou a compensação efetuada.

O contribuinte apresentou planilha de compensação por ele efetuada, onde foram constatadas divergências entre os valores apurados pela DRF Caxias do Sul e a empresa (fls.147/148). Entretanto, o TRF da 2ª Região decretou, tanto na ação principal quanto na cautelar, a nulidade absoluta do ato de deferimento de litisconsórcio ativo ulterior, no qual se incluiu a interessada, tornando sem efeito todos os atos processuais subsequentes.

Sendo assim, a DRF de origem, com base na IN SRF nº 32/1997, efetuou o cálculo do montante creditório e convalidou as compensações informadas até o limite do direito creditório apurado (períodos de apuração setembro de

1993 a fevereiro 1994 – integral e março de 1994 - parcial). Restaram a descoberto, março de 1994 (parcial) e os valores referentes aos períodos abril de 1994 a julho de 1994 em sua integralidade (fls.191/193). Nesse caso, foi encaminhada Carta Cobrança (fls. 195/196), solicitando o recolhimento dos valores em aberto.

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade defendendo o direito à suspensão da exigibilidade dos débitos cobrados, os quais teriam sido compensados com base em medida liminar deferida na Ação Cautelar nº 93.00.62299-4 – 17ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro), bem como para que fosse aplicado o rito estabelecido pelo Decreto nº 70.235/1972.

Entende que a compensação implementada teria sido desconsiderada pela DRF, tendo em vista decisão judicial que considerou nulo o litisconsórcio ativo que havia possibilitado o ingresso na demanda que autorizava a compensação dos débitos de Cofins com créditos de Finsocial. Defende que a compensação foi corretamente implementada, sendo obrigatória a observância da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo RE nº 150.764- 1, de 16/12/1992, nos termos do disposto no Decreto 2.346/1997. Nesse sentido teria sido editada a IN SRF nº 32/1997, que convalidou as compensações efetuadas.

Afirma que teria ingressado com pedido administrativo de compensação perante a SRF, tendo em vista liminar concedida nos autos da Ação Cautelar já citada. Alega homologação tácita das compensações, nos termos do disposto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, introduzido pela Lei nº 10.637/2002, uma vez que as DCTFs teriam sido entregues no ano 1993. Não teria ocorrido sequer o lançamento dos débitos em aberto. Argumenta ainda que o Fisco deveria ter observado o prazo estabelecido pelo art. 150, § 40 do CTN, para homologar a compensação, sob pena de decadência.

Por fim, discorda da cobrança da multa de mora e dos juros de mora por entender que os débitos foram extintos pela compensação implementada. Menciona a cobrança de taxa de 20% a título de honorários advocatícios, a qual entende indevida.

O Setor de Arrecadação da Delegacia de origem, citando as alterações introduzidas na sistemática da compensação pela Lei nº 10.833/2003, encaminhou o processo para que esta DRJ apreciasse a manifestação de inconformidade apresentada (fls.240).

- O processo foi devolvido à Delegacia de origem, uma vez que o entendimento predominante na RFB ser no sentido de que compensações declaradas apenas em DCTF, que não tiveram pedido administrativo de compensação protocolado, não seguem o rito do Decreto nº 70.235/1972, sendo aplicável nesse caso a Lei nº 9.784/1999 (Lei geral do Processo Administrativo Federal).

Cientificada do Despacho de fls. 243/245, a interessada apresentou recurso administrativo (fls.258/281). Recorreu ainda ao Poder Judiciário requerendo a suspensão da exigibilidade dos débitos declarados em DCTF, bem como para que fosse concedido o rito do Decreto nº 70.235/1972 para a manifestação de inconformidade apresentada. Concedida a liminar (fls.300/303), os autos retornaram a esta DRJ para julgamento.

A decisão da DRJ de Porto Alegre ficou assim ementada:

DCTF ANTERIOR A 1997 - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - INCABÍVEL – Não há que se falar em homologação tácita de compensação com base em informação prestada em DCTF anterior a 1997, uma vez que inexistia campo específico nessa declaração para informar compensação eventualmente implementada.
DCTF - CONFISSÃO DE DÍVIDA - PRESCINDÍVEL O LANÇAMENTO DE OFÍCIO - A DCTF tem caráter de confissão de dívida, sendo instrumento hábil e suficiente à cobrança dos débitos declarados, dispensando a lavratura de auto de infração.
MEDIDA JUDICIAL IMPEDINDO A COBRANÇA DOS DÉBITOS DECLARADOS – PRESCRIÇÃO INEXISTENTE - Enquanto vigente medida judicial impedindo a cobrança de débitos declarados, não há que se falar em prescrição, uma vez que estava o Fisco impedido de cobrar os valores confessados.
MULTA DE MORA - JUROS DE MORA - ACRÉSCIMOS LEGAIS - São devidos juros de mora e multa de mora sobre valores recolhidos em atraso por expressa determinação legal.
Solicitação Indeferida.

Inconformada com tal decisão, a Recorrente tempestivamente protocolou recurso voluntário reiterando seus argumentos anteriormente apresentados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior, Relator.

O recurso voluntário preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A questão central está relacionada à compensações realizadas pela Recorrente através de DCTFs antes de 01/10/2002. A decisão recorrida baseou-se no seguinte entendimento:

Portanto, as DCTFs entregues pelo contribuinte nos anos de 1993 e 1994 não podem ser consideradas pedidos de compensação, como quer fazer crer a interessada, uma vez que nelas não constava qualquer informação a respeito das compensações implementadas. Com efeito, não havendo pedido de compensação formalizado pelo contribuinte, não há que se falar em homologação tácita das compensações implementadas.

Por outro lado, ocorre que o art. 5º, § 1º, do Decreto-lei 2.124, de 13 de junho de 1984, já havia estabelecido que o documento que formalizasse o

cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, no caso a DCTF, constituiria confissão de dívida, sendo instrumento hábil e suficiente à exigência do crédito tributário, na esfera administrativa, conforme podemos verificar pela leitura do dispositivo transcrito abaixo:

"Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º - O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º - Não pago no prazo estabelecido pela legislação, o crédito, corrigido monetariamente e acrescido multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro 1983." (grifei)

Com base nesse dispositivo legal, o Fisco pode cobrar o débito confessado, que não tenha sido pago ou compensado com crédito existente ou suficiente, apurado em procedimento de auditoria interna, ou encaminhá-lo à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, sem a necessidade de lançamento de ofício do crédito tributário.

Entendo, no entanto, totalmente descabida a interpretação acima. Tanto é assim que os tribunais superiores e este Conselho têm decidido de maneira distinta, senão vejamos:

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CONVERSÃO EM PERDCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

Conforme § 4º, do art. 74, da Lei no 9.430/96, com a redação dada pela Lei no 10.637/2002, os pedidos de compensação pendentes de apreciação em 01/10/2002 convertem-se em Dcomp para efeitos de aplicação das regras do mencionado artigo. Sob esse prisma, nos termos do § 5º do dispositivo em referência o prazo para homologação da compensação declarada é de 5 (cinco) anos contado da data da protocolização do pedido, Decorrido esse prazo sem manifestação da autoridade competente, considera-se tacitamente homologada a compensação efetuada.

(Primeiro Conselho de Contribuintes, Terceira Câmara, Acórdão nº 103-23.600, DOU 20/01/2009)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO FINSOCIAL COM COFINS. INFORMADA NA DCTF. NECESSIDADE DE PRÉVIO LANÇAMENTO ADMINISTRATIVO.

1. A impetrante, munida de decisão judicial, compensou seus créditos decorrentes de pagamento a maior de PIS e FINSOCIAL com parcelas vincendas de PIS e COFINS, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91 informando a compensação na DCTF.

2. Na sistemática dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a compensação equivale ao pagamento antecipado, visto que o sujeito passivo, ao invés de recolher o valor do tributo em pecúnia, registra na escrita fiscal o crédito oponível ao Fisco e o informa na DCTF.

3. Considerando que o pagamento antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, o Fisco tem o prazo de cinco anos para se pronunciar quanto à homologação, sob pena de se considerar definitivamente extinto o crédito tributário.

4. Caso a Fazenda Pública não concorde com a compensação levada a cabo pelo contribuinte, deve realizar o lançamento de ofício das diferenças encontradas. Há necessidade de lançamento de ofício não apenas para cobrar diferenças não declaradas na DCTF, mas também para notificar o contribuinte a respeito da compensação não-homologada.

5. Conquanto o procedimento compensatório tenha obedecido aos ditames do art. 66 da Lei nº 8.383/91, são plenamente aplicáveis o art. 151, III, do CTN, e a Lei nº 10.833/2003, que acrescentou os §§ 9º a 11 ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, que consideram suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quando apresentada manifestação de inconformidade contra a decisão que considera não-homologada a compensação.

Pensar de modo contrário não se afigura justo, porque impediria a impetrante de exercer o direito de defesa, seja contra o lançamento de ofício, seja contra a decisão que não homologou a compensação.

(TRF 4ª Região, Apelação em Mandado de Segurança nº 2005.70.03.001045-7/PR, Rel. Des. Fed. Joel Paciornik, DJ 19/01/2007)

TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE POR MEIO DE DCTF. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE.

3. Tendo o contribuinte quitado parte do crédito tributário constituído por DCTF mediante compensação informada na própria DCTF, a entrega desta constitui termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a Fazenda Nacional fiscalizar o procedimento compensatório levado a cabo pelo contribuinte e, se for o caso lançar de ofício diferenças compensadas a maior.

(TRF 1ª Região, Apelação em Mandado de Segurança nº 2004.35.00.019764-9/GO, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, DJ 28/07/2006, p. 99)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF E PRETENDIDA EM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ATRELADO A PEDIDO DE RESSARCIMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DOS DÉBITOS OBJETO DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DECLARADA EM DCTF ENTREGUE ANTES DE 31.10.2003. CONVERSÃO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE EM 01.10.2002 EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E EXTINÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. PRAZO DECADENCIAL PARA HOMOLOGAÇÃO.

1. Antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença do "débito apurado" em DCTF decorrente de compensação indevida. Interpretação do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, art. 2º, da Instrução Normativa SRF n. 45, de 1998, art. 7º, da Instrução Normativa SRF n. 126, de 1998, art. 90, da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 3º da Medida Provisória n. 75, de 2002, e art. 8º, da Instrução Normativa SRF n. 255, de 2002.

2. De 31.10.2003 em diante (eficácia do art. 18, da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento do "débito apurado" em DCTF decorrente de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, §11, da Lei n. 9.430/96).

3. Desse modo, no que diz respeito à DCTF apresentada em 25/05/1998, onde foi apontada compensação indevida, havia a necessidade de lançamento de ofício para ser cobrada a diferença do "débito apurado", a teor da jurisprudência deste STJ, o que não ocorreu, de modo que inevitável a decadência do crédito tributário, nessa primeira linha de pensar.

4. No entanto, no caso em apreço não houve apenas DCTF. Há também pedido de compensação formulado pelo contribuinte datado de 01.12.1997 (Pedido de Compensação n. 10305.001728/97-01) atrelado a pedido de ressarcimento (Pedido de ressarcimento n. 13888.000209/96-39) que recebeu julgamento em 27/09/2001.

5. Os Pedidos de Compensação pendentes em 01.10.2002 (vigência estabelecida pelo art. 63, I, da Medida Provisória n. 66/2002) foram convertidos em DCOMP, desde o seu protocolo, constituindo o crédito tributário definitivamente, em analogia com a Súmula n. 436/STJ ("A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco") e extinguindo esse mesmo crédito na data de sua entrega/protocolo, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo fisco, que poderia se dar no prazo decadencial de 5 (cinco) anos (art. 150, §4º, do CTN, e art. 74, §§ 2º, 4º e 5º, da Lei n. 9.430/96).

6. No caso concreto, o Pedido de Compensação n. 10305.001728/97-01 estava pendente em 01.10.2002. Sendo assim, foi convertido em DCOMP desde o seu protocolo (01.12.1997). Da data desse protocolo a Secretaria da Receita Federal dispunha de 5 (cinco) anos para efetuar a homologação da compensação, coisa que fez somente em 23/06/2004, conforme a carta de cobrança constante das e-STJ fl.

79/81. Portanto, fora do lustro do prazo decadencial que se findaria em 01.12.2002. Irrelevante o julgamento do Pedido de ressarcimento n. 13888.000209/96-39 em 27/09/2001, pois imprescindível a decisão nos autos do pedido de compensação. Nessa segunda linha de pensar, também inevitável a decadência do crédito tributário.

7. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1240110/PR, Rel. Min Mauro Campbell Marques, julgado em 02/12/2012 - grifamos)

Como apontado no recurso voluntário, a legislação que regulamenta o procedimento de compensação/restituição exige que a Autoridade Administrativa se manifeste em no máximo 05 anos, a contar da data do protocolo da declaração de compensação, que no presente caso foi efetuada no momento da entrega da DCTF, que equivale a declaração de compensação, nos exatos termos do § 4º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, no período de setembro de 1993 a julho de 1994.

A Autoridade Fiscal, portanto, teria até 31 de julho de 1999 para efetuar a verificação da compensação, sob pena da ocorrência da homologação tácita. Porém, a carta de cobrança exigindo os valores compensados foi recebida somente em 23 de março de 2005, ou seja, aproximadamente 11 anos após a entrega da DCTF pela Recorrente (fls. 195).

Desse modo quando a autoridade fiscal em 23 de março de 2005 entregou a carta cobrança à ora Recorrente, estavam os débitos lá contidos cobertos desde julho de 1999 pela compensação tacitamente homologada.

Além disso, conforme decidido pelo STJ, antes de 31/10/2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença do débito apurado em DCTF decorrente de compensação indevida, sob pena da ocorrência da decadência do crédito tributário.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

Gilberto de Castro Moreira Junior